



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



REGISTRO Nº \_\_\_\_\_/2010  
SENTENÇA TIPO "A"

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, BANCO DO BRASIL S.A. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT -, objetivando a condenação dos réus nos seguintes termos:

- “a) obrigação de fazer à União, consistente em realizar os atos de inscrição, emissão de 2ª (segunda) via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF, de forma gratuita, no âmbito da Subseção Judiciária de Marília (SP); ou então,***  
***b) obrigação de fazer da União, consistente em realizar os atos de inscrição, emissão de 2ª obrigação de fazer à União, consistente em realizar os atos de inscrição, emissão de 2ª (segunda) via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF, mediante isenção, para os reconhecidamente pobres na forma do art. 30 da Lei nº 6.015/73; e***



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**

***c) obrigação de não-fazer à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e à empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, consistente em não exigirem no âmbito da Subseção Judiciária de Marília (SP), qualquer tarifa das pessoas físicas, nos atos relacionados à emissão e cadastro do CPF, sem prejuízo de exigirem da União as despesas disso decorrentes”.***

O autor alegou que o ser humano no Brasil é ***“obrigado a buscar a emissão de diversos documentos para que seja reconhecido como cidadão”*** e que ***“dentre todos os documentos, um deles possui uma natureza especial, que é o Cadastro de Pessoa Física (CPF), documento a partir do qual o cidadão passa a receber outro nome: o de ‘contribuinte’, uma vez que com ele o cidadão se torna apto a declarar e recolher o imposto de renda, bem como outros tributos”.***

Afirmou ainda que ***“alguns desses documentos são de expedição gratuita, como é o caso, do Título de Eleitor, da Carteira de Trabalho e o Certificado de Reservista ou de Dispensa de Corporação e outros, embora onerosos, têm previstas algumas hipóteses de isenção ou imunidade (certidões de nascimento e de óbito, bem como o RG). Existe uma única exceção; o CPF”.***

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL concluiu: ***“É contra essa exigência indiscriminada que se volta a presente ação, para que a União seja compelida a expedir, de forma gratuita, ou sem a cobrança de tarifa para os reconhecidamente pobres, bem como os Correios, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal não exijam das pessoas a cobrança da aludida tarifa para emissão do documento, no âmbito da Subseção Judiciária de Marília (SP)”.***

Em sede de tutela antecipada, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



***“a) obrigação de fazer à União, consistente em realizar os atos de inscrição, emissão de 2ª (segunda) via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF, de forma gratuita, no âmbito da Subseção Judiciária de Marília (SP); ou então, b) obrigação de fazer da União, consistente em realizar os atos de inscrição, emissão de 2ª obrigação de fazer à União, consistente em realizar os atos de inscrição, emissão de 2ª (segunda) via, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral do CPF, mediante isenção, para os reconhecidamente pobres na forma do art. 30 da Lei nº 6.015/73; e c) obrigação de não-fazer à Caixa Econômica Federal, ao Banco do Brasil e à empresa Brasileira de Correio e Telégrafos, consistente em não exigirem no âmbito da Subseção Judiciária de Marília (SP), qualquer tarifa das pessoas físicas, nos atos relacionados à emissão e cadastro do CPF, sem prejuízo de exigirem da União as despesas disso decorrentes”.***

Regularmente intimada nos termos do artigo 2º da Lei 8.437/92, a UNIÃO FEDERAL manifestou-se alegando, em síntese, ser impossível conceder tutela antecipada por inexistência dos requisitos, tais como a verossimilhança fundada em prova inequívoca e ausência de dano irreparável ou de difícil reparação.

O pedido de tutela antecipada foi deferido. Foram interpostos os agravos de instrumento nº 394.445, processo nº 0000671.52.2001.4.03.0000, e nº 393.987, processo nº 0043919-05.2009.4.03.000, pela UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, respectivamente, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu efeito suspensivo aos recursos (fls. 412/414 e 420/421). Com isso, restaram prejudicados os embargos de declaração apresentados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (fls. 175/179 e 301/304).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**

Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF – apresentou contestação alegando, em preliminar:

- 1º) a carência da ação por ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL;
- 2º) inadequação da via eleita pelo autor, pois se tratando de taxa, o artigo 1º da Lei nº 7.347/85 veda a utilização da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributo;
- 3º) a ilegitimidade passiva *ad causam*; e
- 4º) quanto ao mérito, sustentando em síntese que não há ilegalidade na cobrança da tarifa para emissão do CPF, pois **“nem todos os cidadãos estão obrigados a inscrever-se no CPF”** e que **“não há qualquer violação ao direito de cidadania na cobrança de um valor irrisório para a prestação do serviço, sendo que dito pagamento serve apenas para cobrir os custos operacionais do serviço, ou seja, as entidades conveniadas não auferem lucros com essa cobrança”** (fls. 218/234).

O BANCO DO BRASIL S.A. apresentou contestação alegando, em preliminar:

- 1º) que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; e
- 2º) no mérito, sustentando ser legal a cobrança da taxa para emissão do CPF (fls. 346/362).

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT – DR/SPI – também apresentou contestação alegando, em preliminar:

- 1º) a impossibilidade jurídica do pedido, pois **“o Poder Judiciário não pode substituir-se ao legislador, nem pode ser imposta obrigação aos réus sem lei que a preveja (art. 5º, II, CF/88”**;
- 2º) nulidade da decisão que deferiu a tutela antecipada, que a decisão que deferiu a tutela antecipada é extra petita; e



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



**3º)** no tocante ao mérito, sustentando que **“o cartão do CPF não é um documento indispensável para a prática de qualquer ato referente à cidadania. Pelo contrário, é até redundante e dispensável”** e, **“em tese, não necessitam de isenção do módico valor individual debatido nestes autos”** (fls. 374/405).

Por fim, a UNIÃO FEDERAL alegou em sua contestação:

**1º)** preliminarmente, requereu a manifestação judicial quanto à natureza jurídica do valor cobrado, se taxa ou tarifa, e **“se consideramos como taxa, deve-se reconhecer que esta Ação Civil Pública adquire contornos tributários, pois passará a versar sobre a inexibibilidade de tributo”**, o que é vedado pelo artigo 1º da Lei nº 7.347/85;

**2º)** sustentando ainda que **“o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica, definiu quais são os atos necessários ao exercício da cidadania, e dentre deles não incluiu a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas”**, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador e defendeu a cobrança da tarifa (fls. 422/430).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou réplica repisando os argumentos da petição inicial e, quanto à alegação de inadequação da via eleita, sustentando que **“a pretensão ministerial não combante exigência tributária imposta pelas rés, mas sim tarifa, cobrada pela realização de atos referentes a documento indispensável para o exercício da cidadania (CPF)”**, que os réus têm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, **“ainda que por delegação derivada de convênio”** e que o pedido é juridicamente possível (fls. 435/440).

**É o relatório.**

**D E C I D O .**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



**DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
FEDERAL E DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DO  
PEDIDO**

Preambularmente, os réus argüiram a ilegitimidade ativa do agente ministerial para propor a presente ação, alegando ser inadequada a ação civil pública para defender direito individual.

A CEF, por exemplo, afirmou que **“o Ministério Público não detém legitimidade para representar em Juízo os titulares desses direitos supostamente ofendidos”**, pois se trata **“de número definido e individualizado de pessoas cujos interesses não podem ser classificados como ‘difusos’ nem ‘coletivos’”** (fls. 220).

Na mesma linha manifestaram-se a UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A. e EBCT.

Prevalecendo o entendimento dos réus, cada cidadão deveria ajuizar uma ação, mover o desaparelhado e custoso Poder Judiciário, objetivando obter de graça o seu CPF.

Convenhamos, é um pensamento simplista e restritivo.

Por isso, não comungo dessa idéia de que a legitimação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para ajuizamento da ação civil pública se restringe às hipóteses de previsão legal expressa, pois seria, como bem salientou o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 213.613/MG (DJ de 07/04/2000), delegar ao legislador ordinário o poder de demarcar a função de um órgão constitucional essencial à jurisdição.

Com efeito, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL possui, por expressa disposição constitucional, a função de defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (arts. 127 e 129, inciso IX, ambos da CF/88), sendo por sua própria natureza o principal legitimado para a proposição de ações na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, aí incluída a ação civil pública.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



Portanto, por expressa disposição constitucional (CF, art. 127), está o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL legitimado para defesa dos interesses sociais e é de interesse social que as pessoas que se encontram em situação de maior carência de bens sociais, por exemplo, aqueles que estão desempregados ou que percebem benefícios previdenciários mínimos, não tenham que desembolsar R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) para obter o seu CPF.

Conforme sustentou o Desembargador Federal Teori Zavascki, hoje Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no artigo **“O Ministério Público e a Defesa de Direitos Individuais Homogêneos”** (in *SEPARATA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA* nº 117/173):

***“(...) há certos interesses individuais - de pessoas privadas e de pessoas públicas - que, quando visualizados em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera de interesses puramente individuais e passar a representar, mais do que a soma de interesses dos respectivos titulares, verdadeiros interesses da comunidade como um todo”.***

Perfilhando o mesmo entendimento, o eminente Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon apresentou ilustrativo voto-vista no julgamento majoritário dos Embargos Infringentes em AC nº 1999.04.01.106695-3/PR - de que foi relator o Desembargador Federal Wellington Mendes de Almeida, na sessão da 1ª Seção, em 02/10/2002 -, fazendo análise do contexto histórico do constituinte de 1988 e da *ratio legis* da norma constitucional que instituiu a faculdade de o MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizar a ação civil pública.

Colaciono excerto do referido voto:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**

*“Em primeira abordagem, quero deixar claro que o argumento de que a legitimidade para a defesa de direitos individuais homogêneos restringe-se às causas em que se substituem os consumidores cede ante uma verificação do histórico do tratamento legal dispensado à matéria. É que, quando a Constituição de 1988 foi elaborada, instituiu-se a faculdade de o Ministério Público manejar novel instrumento processual - a ação civil pública - na ‘proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos’, sem referência a ‘direitos individuais homogêneos’. E tal omissão ocorreu tão-somente porque à época não se emprestava qualquer relevo à distinção entre os direitos coletivos e os individuais homogêneos, esboçada apenas para efeitos didáticos. Quando se pretendeu dar vida concreta ao permissivo constitucional vedando a correção das prestações da TR - surgiu como tese de contestação o discrimen segundo a divisibilidade ou não do interesse perseguido, colocação esta que restou vencida exatamente porque se entendeu que irrelevante a possibilidade de atendimento de reivindicações individuais, em razão da enorme dimensão social do bem perseguido. À mesma ocasião, reunidos estavam os notáveis que redigiam o anteprojeto do Código do Consumidor; e, exatamente para evitar que a controvérsia se repetisse, apressaram-se eles em deixar claro que a substituição processual pelo Parquet também seria possível em se tratando de direitos individuais homogêneos. Daí porque a positivação na literalidade somente se encontra no Código do Consumidor; fato que jamais obstaculizou que se considerasse autorizado o*





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



***Ministério Público a brandir a ação civil pública na defesa de direitos que, ainda que divisíveis, apresentassem conotação social relevante a ponto de justificar o tratamento em ação única.***

Portanto, não é qualquer interesse individual que repousa sob a égide da ação coletiva, mas só aquele que tenha cunho social, ocasião em que será perfeitamente justificada a atuação ministerial.

Na mesma linha de entendimento, decidiu a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 114.908/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU de 20/05/2002, a teor da seguinte ementa:

**PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA -  
MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE.**

- 1. O Ministério Público Federal está legitimado a recorrer à instância especial nas ações ajuizadas pelo Ministério Público Estadual.***
- 2. O MP está legitimado a defender direitos individuais homogêneos, quando tais direitos têm repercussão no interesse público.***
- 3. Questão referente a contrato de locação, formulado como contrato de adesão pelas empresas locadoras, com exigência da Taxa Imobiliária para inquilinos, é de interesse público pela repercussão das locações na sociedade.***
- 4. Embargos de divergência conhecidos e recebidos.***

Na hipótese dos autos, o valor de R\$ 5,50 é considerável no minguado orçamento dos mais necessitados, presente, assim, o interesse social.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



Nesse diapasão, entendo que há possibilidade de defesa pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não apenas dos direitos difusos e coletivos, mas também dos individuais homogêneos, desde que presente o interesse social, nos termos do artigo 127 da CF.

Nesses casos, ainda que divisível, conseqüentemente podendo ser defendido em juízo pelos próprios titulares, a legitimidade do órgão ministerial para a sua defesa exsurge em razão da natureza social desses direitos e da repercussão que a sua lesão acarretaria na sociedade com um todo.

Observe-se que essa verificação da existência, *in concreto*, do interesse social que autorize o ajuizamento da ação civil pública pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para defesa de direitos individuais homogêneos há de ser feita observando-se os princípios relativos à ordem social, insertos na Carta Magna.

Na hipótese dos autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL questiona os termos dos convênios de cooperação celebrados com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) e o BANCO DO BRASIL S.A., que permitem a essas empresas públicas e à sociedade de economia mista a cobrança para o cadastramento, recadastramento e confecção de vias dos cartões do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

Penso que, nesse caso, há interesse social a ser preservado, já que, atualmente, o CPF, longe de servir apenas como meio de identificar possíveis contribuintes, é exigido para diversos outros atos da vida cotidiana, como por exemplo: receber benefício previdenciário, abrir caderneta de poupança, realizar operações imobiliárias ou mesmo retirar a habilitação para dirigir veículos etc.

Assim sendo, a cobrança para emissão do CPF causa prejuízo não só para a pessoa física que requer a expedição, mas para a sociedade como um todo.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



Outro empecilho para o ajuizamento da presente ação alegado pelos réus é que esse valor de R\$ 5,50 cobrados dos cidadãos na expedição do CPF possui a natureza jurídica de tributo e, por isso, é impossível discutir matéria tributária em sede de ação civil pública, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, cuja redação é a seguinte:

**Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

**Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.**

Por tudo que já foi dito sobre a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, entendo que é de ser afastada a alegação dos réus de que a matéria que deu ensejo a presente causa, por envolver a cobrança de tributo, não poderia ser veiculada pela via da ação civil pública, em decorrência do disposto no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, pois como vimos a controvérsia não diz respeito a cobrança de tributo, mas a necessidade do pagamento de um determinado valor para a realização do Cadastro de Pessoa Física e os prejuízos daí decorrentes no exercício da cidadania.

Com efeito, passando ao largo da legalidade da restrição imposta pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, acrescentado pela MP 2.180-35/01, que veda a utilização da ação civil pública para veicular pretensão envolvendo tributos, entendo cabível a presente demanda, tendo em vista existirem fundamentos diversos do tributário a justificar o processamento do pedido, salientando novamente que o objeto da ação civil pública é a proteção jurisdicional de interesses coletivos em sentido amplo, sem prejuízo do cabimento das demais formas de defesa coletiva legalmente previstas.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



Como vimos acima, quando da análise da legitimidade do *Parquet* federal para o ajuizamento da presente ação, destaquei que a doutrina identifica o princípio constitucional da não-taxatividade da ação civil pública, significando que o espectro de utilização desse meio processual é vasto, não se admitindo interpretação restritiva - legal ou judicial - de cabimento dela diante de interesses ou direitos coletivos em sua acepção lata.

É evidente que não se debate na presente demanda, interesses difusos, cujos titulares são indetermináveis, nem coletivos, afetos a titulares indeterminados, mas determináveis, sendo, em ambos os casos, indivisível o objeto.

Cuida-se, sim, de proteção de interesses individuais, visto que os seus titulares, isto é, aqueles cidadãos que são obrigados a se valer do CPF nas hipóteses tratadas no artigo o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25/07/2008, são perfeitamente identificáveis, assim como o seu objeto - inexigibilidade do valor de R\$ 5,500 para expedição do documento - que, embora de origem comum, é divisível, de modo que a ação judicial poderia perfeitamente ser exercida individualmente pelas pessoas interessadas.

Todavia, conforme ensinamentos do eminente Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon acima colacionados, a legislação protetiva dos direitos coletivos avançou também no sentido de proteger os direitos individuais, quando possível e necessário considerá-los homoganeamente: são, segundo a doutrina, designados como acidentalmente coletivos, para o fim de possibilitar a proteção coletiva deles.

Nesse contexto, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, incluiu, em seu artigo 21, com a redação dada pela Lei nº 8.078/90, como passíveis de proteção através de ação civil pública, os interesses ou direitos individuais homogêneos.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



Ademais, a Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, prescreve, dentre as competências do MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 6º, VII, *d*).

Conquanto no caso em tela se trate de ação civil pública veiculando pretensão jungida a direito individual (inexigibilidade do valor de R\$ 5,50 para expedição do CPF), é evidente a homogeneidade diante da identidade dos milhares de interesses individuais afetados, bem como inegável a necessidade de tratá-los em conjunto, em face da dimensão coletiva e da natureza dos interesses a serem protegidos; desta forma, não há como negar, *data venia* aos que entendem diversamente, a legitimidade do *Parquet* para a presente demanda, que foi corretamente ajuizada, já que, como se viu, tal atribuição é ínsita às suas funções institucionais, lastreadas constitucional e legalmente.

Neste sentido é remansosa a jurisprudência, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA VISANDO AO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A PESSOA IDOSA. OBRIGAÇÕES DE FAZER E ENTREGAR COISA. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO, INCLUSIVE CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.**

***1. O Ministério Público possui legitimidade para defesa dos direitos individuais indisponíveis, mesmo quando a ação vise à tutela de pessoa individualmente considerada.***

***2. O artigo 127 da Constituição, que atribui ao Ministério Público a incumbência de defender interesses individuais indisponíveis, contém norma auto-aplicável, inclusive no que se refere à legitimação para atuar em juízo.***

***3. Tem natureza de interesse indisponível a tutela jurisdicional do direito à vida e à saúde***



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**

*de que tratam os arts. 5º, caput e 196 da Constituição, em favor de pessoa idosa que precisa fazer uso contínuo de medicamento. A legitimidade ativa, portanto, se afirma, não por se tratar de tutela de direitos individuais homogêneos, mas sim por se tratar de interesses individuais indisponíveis.*

**4. É cabível, mesmo contra a Fazenda Pública, a cominação de multa diária (astreintes) como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer (fungível ou infungível) ou entregar coisa. Precedentes.**

**5. Recurso especial a que se nega provimento.**

(STJ - REsp nº 822.712/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - julgado em 04/04/2006 - DJ de 17/04/2006 - p. 196).

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ANEEL. ENCARGOS EMERGENCIAIS CRIADOS PELO ARTIGO 1º E 2º DA LEI Nº 10.438/2002. NATUREZA JURÍDICA TARIFÁRIA. PREÇO PÚBLICO. CONSTITUCIONALIDADE.**

**1. O Ministério Público é parte legítima para o ajuizamento da presente ação civil pública. Com efeito, os direitos individuais homogêneos, consoante já definiu o Eg. STF (RE 163.231/SP), são também subespécie de direitos coletivos, na medida em que, conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, sua concepção finalística visa à proteção de grupos, categorias ou classe de pessoas.**

**2. A ANEEL é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, devendo ser extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**

*ela, com fulcro no art. 267, § 3º, c/c o inciso VI do CPC.*

*3. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.72.05.002803-3, da relatoria do Des. Luiz Fernando Wovk Penteado, por maioria de votos, reconheceu a constitucionalidade do Encargo de Capacidade Emergencial e demais encargos tarifários instituídos pelo art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei 10.438/2002.*

**4. Apelação desprovida.**

(TRF da 4ª Região - AC nº 2002.71.05.003110-8 - Primeira Turma - Relator Marcos Roberto Araújo dos Santos - D.E. de 26/02/2008).

**TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO UNITÁRIO. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALCANCE DOS EFEITOS DA DECISÃO. LIMITES DA COMPETÊNCIA. EXTENSÃO DA COISA JULGADA. ARTIGOS 16 DA LEI 9494/97 E 103 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA LEI POSTERIOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 475, II DO CPC. INAPLICABILIDADE. COBRANÇA DE VALORES MÍNIMOS DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVISÃO DAS TARIFAS DA CATEGORIA 'BAIXA RENDA' EM FAIXAS.**

*1. O Ministério Público Federal é parte legítima para ajuizar Ação Civil Pública quando o feito tratar de interesses que repousam sob a égide*



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**

*da ação coletiva, mas com cunho social e repercussão no interesse público.*

*2. Observada a hipótese de litisconsórcio passivo e não sendo hipótese de unitariedade, por haver possibilidade de a decisão ser diferenciada, é de ser afastada a preliminar.*

*3. Não há falar em ausência de causa de pedir remota (fundamentos jurídicos) quando da simples leitura da inicial se verifica a presença de inúmeros dispositivos legais a respaldar o pedido.*

*4. A ação civil pública não é via adequada a substituir a ação direta de inconstitucionalidade, sob pena de adentrar em competência afeta ao Supremo Tribunal Federal. No entanto, se a questão da inconstitucionalidade apenas se apresenta como prejudicial à análise da questão de fundo, não há o impedimento de que seja apreciada na ação civil pública. Precedentes desta Corte e do STF.*

*5. A prova pericial somente deve ser deferida quando imprescindível e motivado seu requerimento, predicados inexistentes no caso dos autos, inexistindo o alegado cerceamento de defesa. Precedentes desta Corte e do STJ.*

*6. Qualquer tipo de ato praticado pelas agências reguladoras, desde que cause lesão ou ameaça de lesão, pode ser apreciado pelo Poder Judiciário.*

*7. A Lei nº 9.494/97 deu nova redação ao artigo 16 da Lei nº 7.347/85 (ACP), limitando a eficácia erga omnes da sentença à competência territorial do órgão prolator, sem que o artigo 103, I, do Código de Defesa do Consumidor, que também contém disposição sobre o mesmo ponto, tenha sido alterado, motivo pelo qual a referida alteração não foi suficiente para*





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



***modificar a abrangência territorial da eficácia da sentença proferida.***

***8. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito.***

***9. Inaplicáveis ao caso as disposições do artigo 475 do Código de Processo Civil, porquanto este somente é aplicável subsidiariamente naquilo em que não conflitar com as disposições da Lei nº 7.347/85.***

***10. Embora o artigo 499 do CPC refira que podem recorrer parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público, há que se analisar, em cada caso, se está efetivamente presente o interesse recursal, que é pautado pela necessidade e utilidade do recurso. Logo, a parte não tem interesse e tampouco seria útil, recorrer de tópico no qual não sucumbiu no processo.***

***11. Somente o usuário efetivo e consumidor de energia elétrica tem a obrigação de arcar com os custos da totalidade do sistema, sob pena de restarem inobservados os direitos básicos do consumidor.***

***12. Deve ser aplicado o máximo de 160kwh/mês para conceituação e benefício das famílias de baixa renda no Estado do Rio Grande do Sul, sem a existência de qualquer escalonamento.***

(TRF da 4ª Região - AC nº 2000.71.07.003104-0 - Segunda Turma - Relator Dirceu de Almeida Soares - DJ de 27/10/2004).

Destarte, reconheço a legitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e, pelas razões expostas, afastos as preliminares arguidas pelos réus quanto à carência da ação pela **“modalidade inadequação da via processual eleita”** e em relação à **“impossibilidade jurídica do pedido”**.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



**DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL,  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA  
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E BANCO  
DO BRASIL S.A.**

Entendo que não merece prosperar as arguições de ilegitimidade passiva *ad causam* formuladas pelos réus.

Quanto à UNIÃO FEDERAL, é sua a atribuição, através da Secretaria da Receita Federal, de inscrever as pessoas físicas no Cadastro de Pessoas Físicas.

Quanto aos demais réus, foi-lhes delegada, por meio do art. 45 da Instrução Normativa RFB nº 864/08, a execução dos atos de inscrição de pessoa física, solicitação de emissão de segunda via do cartão CPF e alteração de dados cadastrais. Assim sendo, ao firmarem o convênio com a Secretaria da Receita Federal para, mediante pagamento, expedirem o cartão do CPF, os réus têm absoluto interesse na demanda.

Logo, todos devem figurar no feito na qualidade de réus.

**DO MÉRITO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação civil pública em face da UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF -, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT – e BANCO DO BRASIL S.A. questionando os termos dos convênios de cooperação que a UNIÃO celebrou com os demais réus, que permite a essas empresas públicas e à sociedade de economia mista a cobrança para o cadastramento, recadastramento e confecção de vias dos cartões do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e pleiteando a declaração judicial da ilegalidade da cobrança de R\$ 5,50 pela inscrição no CPF.

Dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25/07/2008, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**

**Art. 3º - Estão obrigadas a inscrever-se no CPF as pessoas físicas:**

**I - sujeitas à apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF);**

**II - inventariantes, cônjuges ou conviventes, sucessores a qualquer título ou representantes do de cujus que tenham a obrigação de apresentar a DIRPF em nome do espólio ou do contribuinte falecido;**

**III - cujos rendimentos estejam sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, ou que estejam obrigadas ao pagamento desse imposto;**

**IV - profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro em órgão de fiscalização profissional;**

**V - locadoras de bens imóveis;**

**VI - participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;**

**VII - obrigadas a reter imposto de renda na fonte;**

**VIII - titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras;**

**IX - que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;**

**X - inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);**

**XI - com mais de 18 (dezoito) anos que constarem como dependentes em DIRPF;**

**XII - residentes no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público, inclusive:**

- a) imóveis;**
- b) veículos;**
- c) embarcações;**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



- d) aeronaves;**
- e) participações societárias;**
- f) contas-correntes bancárias;**
- g) aplicações no mercado financeiro;**
- h) aplicações no mercado de capitais.**

**Parágrafo único. As pessoas físicas, mesmo que não estejam obrigadas a inscrever-se no CPF, podem solicitar a sua inscrição.**

Assim, constata-se que o Cadastro de Pessoa Física – CPF - é o documento básico e extremamente necessário atualmente, pois permite à pessoa adquirir e alienar bens, abrir contas bancárias, participar de concursos públicos e licitações, cumprir com suas obrigações tributárias, notadamente o imposto de renda pessoa física.

O cartão de CPF é o documento que identifica o contribuinte pessoa física perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), armazenando as informações cadastrais da pessoa fornecidas pelo próprio contribuinte e pelos outros sistemas de dados da RFB. Com efeito, é de se frisar que a própria Receita Federal do Brasil arrola como obrigadas a efetuar sua inscrição junto ao CPF as pessoas físicas que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- a) sujeitas à apresentação de declaração de rendimentos;**
- b) com mais de 18 (dezoito) anos que constarem como dependentes em Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF);**
- c) inventariantes, cônjuges ou conviventes, sucessores a qualquer título ou representantes do de cujus que tenham a obrigação de apresentar a DIRPF em nome do espólio ou do contribuinte falecido;**
- d) cujos rendimentos estejam sujeitos ao desconto do imposto na fonte, ou estejam obrigadas ao pagamento do imposto;**
- e) profissionais liberais, assim entendidos aqueles que exerçam, sem vínculo de emprego, atividades que os sujeitem a registro perante órgão de fiscalização profissional (CREA, CRM, CRQ, CRC, etc.);**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**

- f)** locadoras de bens imóveis; os participantes de operações imobiliárias, inclusive a constituição de garantia real sobre imóvel;
- g)** obrigadas a reter imposto na fonte;
- h)** titulares de contas bancárias, de contas de poupança ou de aplicações financeiras;
- i)** que operam em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas; inscritas como contribuinte individual ou requerentes de benefícios de qualquer espécie no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS;
- j)** residentes no exterior que possuam no Brasil bens ou direitos sujeitos à registro público, inclusive: imóveis, veículos, embarcações, aeronaves, participações societárias, contas-correntes-bancárias(entre elas as CC-5, usadas para fazer remessa para o exterior), aplicações no mercado financeiro e aplicações no mercado de capitais;
- l)** solicitem Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

E segundo a lei, cada pessoa pode se inscrever somente uma única vez e, portanto, só pode possuir um único número de inscrição.

A UNIÃO FEDERAL depende do CPF para exercer a própria fiscalização tributária, não havendo na inclusão do cadastro qualquer serviço prestado ao contribuinte. Como se vê, a própria existência desse cadastro interessa precipuamente à UNIÃO FEDERAL, de modo que se mostra imperiosa a gratuidade do referido cadastramento.

Sob outro viés, o CPF constitui-se em requisito para o exercício da cidadania, o qual se encontra vinculado à noção da dignidade da pessoa humana, pois é um documento necessário à participação na vida moderna e à plena realização da pessoa humana nos dias atuais, ou seja, não há dúvidas que o CPF é um dos primeiros passos em direção à dignidade humana e à cidadania, tratando-se de um direito inerente à pessoa humana de ser reconhecida, pelo Estado e pela sociedade, como sujeito de direitos e obrigações.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**

A falta do CPF inabilita a pessoa de exercer direitos básicos de uma existência digna e de uma convivência livre e igualitária.

Sobre o tema, o Professor Roberto Damatta escreveu:

***“No Brasil ..., a palavra ‘documento’ circunscreve um conjunto de experiências sociais fundamentais, demarcadas por uma das mais importantes exigências da cidadania moderna: o fato de cada cidadão ser obrigado por lei a ter vários registros escritos dos seus direitos e deveres, das suas capacidades profissionais, de sua credibilidade financeira e de sua capacidade política e jurídica junto ao Estado”*** (página 417).

***“... concretizada na carteira de motorista ou na carteira de identidade, é um símbolo que materializa o que somos no sistema, estabelecendo os nossos direitos e deveres, os nossos limites e o nosso poder”*** (página 420).

(in *A MÃO VISÍVEL DO ESTADO: NOTAS SOBRE O SIGNIFICADO CULTURAL DOS DOCUMENTOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA*, Anais do Seminário Internacional – O Desafio da Democracia na América Latina: Repensando as Relações Estado/Sociedade. Organização Eli Diniz, Iuperj, 1996, páginas 417 a 434).

E Roberto Damatta complementa:

***“... criou-se, em torno dos órgãos expedidores de carteiras, certificados, ... um verdadeiro mercado de trabalho paralelo, ... o ... ‘despachantes’”.***

(obra citada, página 423).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**

Tem razão o professor.

E para se obter o CPF e exercer tais direitos, a pessoa deverá recolher uma taxa de R\$ 5,50. É o que rezam os artigos 45 a 47 da Instrução Normativa RFB nº 864/2008, nos seguintes termos:

**Art. 45. Para a execução dos atos perante o CPF, a RFB poderá celebrar convênios com as seguintes entidades:**

**I - Banco do Brasil S.A.;**

**II - Caixa Econômica Federal;**

**III - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);**

**IV - instituições bancárias integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (Rarf);**

**V - Banco Popular do Brasil S.A.;**

**VI - entidades públicas de atendimento ao cidadão;**

**VII - órgãos públicos federais;**

**VIII - Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg);**

**IX - Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN).**

**Art. 46. A RFB e outros órgãos da administração pública federal poderão celebrar convênio a fim de permitir esses órgãos a praticarem gratuitamente a inscrição e alteração de endereço no CPF.**

**Art. 47. Para praticarem atos perante o CPF, as entidades citadas nos incisos I a V do art. 45 deverão celebrar convênio com a RFB, conforme modelo referencial constante do Anexo I.**

**§ 1º - De acordo com o disposto no convênio, as entidades conveniadas poderão praticar os atos de inscrição, emissão de 2º (segunda) via do**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



**Cartão CPF, alteração de dados cadastrais e regularização da situação cadastral.**

**§ 2º - As entidades conveniadas mencionadas no caput poderão cobrar dos interessados valor correspondente aos serviços de atendimento, conclusivo ou não, processamento, emissão e postagem dos documentos de cadastro, não cabendo qualquer ônus financeiro à RFB em função do atendimento realizado.**

**§ 3º - O valor referido no § 2º não excederá a quantia de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos), vedada sua cobrança na hipótese do inciso I do § 4º.**

**§ 4º - A prática dos atos previstos neste artigo implicará, obrigatoriamente, a emissão do Cartão CPF, exceto:**

**I - quando a emissão do Cartão CPF seja substituída pela emissão do cartão de crédito ou do cartão magnético de movimentação de conta-corrente bancária em que conste o número de inscrição no CPF; ou**

**II - na alteração do endereço da pessoa física inscrita no CPF;**

**III - na regularização da situação cadastral.**

Verifica-se que, visando disponibilizar aos contribuintes um maior número de locais para a realização de seu cadastramento junto a Receita Federal, bem com permitir ao Fisco concentrar suas atenções na atividade de fiscalização, a Secretaria da Receita Federal realizou convênio com a CEF, EBCT e BANCO DO BRASIL S.A., transferindo a estas o recebimento das inscrições do CPF.

Desta forma, as pessoas interessadas passaram a contar com a ampla rede de agências que os Correios e as instituições financeiras possuem por todo o país, alcançando as mais longínquas localidades.





PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



Em contrapartida, a CEF, EBCT e BANCO DO BRASIL S.A. recebe R\$ 5,50 pelos serviços executados.

Isso ocorre porque o Estado, para melhor desempenho do serviço público, recorre à técnica administrativa denominada descentralização. O Estado distribui competências e atua indiretamente, por meio de outra pessoa, física ou jurídica. Por razões de conveniência ao interesse público, busca-se uma forma mais ágil, mais eficiente e menos onerosa de prestar o serviço à população.

Portanto, é imperioso reconhecer que a descentralização do atendimento visou a abarcar um maior número de contribuintes, que não precisam deslocar-se de seus municípios/povoados para inscreverem-se no CPF.

Segundo Walter Ceneviva, **“para o Direito Administrativo, o ato de delegar consiste em atribuir atividade própria da administração a um ente privado (pessoa natural ou jurídica) ou público”** (in *LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS COMENTADA*, 15ª edição, São Paulo: Saraiva, 2003, p. 7).

Em face da importância do CPF, não tenho dúvidas em afirmar que os órgãos conveniados elencados nos incisos I a IX do citado artigo 45 têm natureza de serviços públicos. Melhor dizendo, são serviços de utilidade pública, já que prestados em nome do Estado.

Com efeito, os serviços de utilidade pública **“são os que a Administração, reconhecendo sua conveniência (não essencialidade, nem necessidade) para os membros da coletividade, presta-os diretamente ou aquiesce em que sejam prestados por terceiros (concessionários, permissionários ou autorizatários), nas condições regulamentadas e sob seu controle, mas por conta e risco dos prestadores, mediante remuneração dos usuários”** (MEIRELLES, Hely Lopes, in *DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO*, 26ª edição, atualizada por Azevedo, Eurico de Andrade; Aleixo, Délcio Balestero; Burle Filho, José Emmanuel. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 312).



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



É hora de se indagar: sendo obrigatória a inscrição das pessoas físicas no CPF para os atos relacionados com a cidadania, é legítima a cobrança da taxa de R\$ 5,50 pelos órgãos conveniados? A resposta é negativa e está expressa no inciso LXXVII, do artigo 5º, da Constituição Federal:

**Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**LXXVII - são gratuitas as ações de “habeas-corpus” e “habeas-data”, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.**

(o grifo é meu).

Ora, parece-me inaceitável que o cidadão deva pagar para obter um documento que o Estado o obriga a ter, pagando R\$ 5,50 como requisito para o exercício da cidadania.

Nesse passo, é importante ressaltar que Comissão de Finanças e Tributação do Senado Federal aprovou o relatório do projeto que torna gratuita a inscrição no o CPF. Com efeito, o Projeto de Lei nº 4.217/01, do Senado Federal, estende o benefício também para a alteração de dados cadastrais, a emissão de segunda via do cartão CPF, o cancelamento da inscrição e o seu restabelecimento.

Na Comissão de Finanças e Tributação – CFT-, o relator da matéria, Deputado José Pimentel (PT-CE), frisou que a exigência do CPF parte, principalmente, de órgãos da União, e **“portanto, é de seu interesse o cadastro correto dos contribuintes. Cabe à União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, garantir que os cidadãos efetuem e mantenham regularizadas suas inscrições naquele cadastro”**.

Com efeito, em seu parecer favorável, o deputado sustentou o seguinte:



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**

***“A propósito, cumpre ressaltar, inicialmente, o quanto pesa para determinados segmentos da sociedade a taxa de R\$ 4,50 atualmente cobrada pela Caixa Econômica Federal, pelo Banco do Brasil e entidades conveniadas da Empresa de Correios e Telégrafos para a emissão e alterações do CPF.***

***Além disso, deve-se dizer que, hoje, o porte do CPF é indispensável para todos os brasileiros exercerem sua cidadania, inclusive para o recebimento de aposentadorias e pensões por parte de camadas pobres de nossa população. Frise-se que a exigência do CPF parte, principalmente, de órgãos da União. Portanto, é de seu interesse o cadastro correto dos contribuintes; cabe à União, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, garantir que os cidadãos efetuem e mantenham regularizadas suas inscrições naquele cadastro.***

***Quanto ao exame de adequação orçamentária e financeira, entendo que a aprovação da matéria sob exame não contrariaria a Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo porque o projeto principal, oriundo do Senado Federal, prevê em seu art. 2º a provisão orçamentária de recursos para as despesas decorrentes da proposição.***

***Em face do exposto, o meu voto é pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.217/01, bem assim de seus apensados nºs. 4.266/01, 4.568/01, 4.980/01 e 5.098/01. No mérito, opino pela aprovação do PL nº 4.217/01 e pela rejeição dos demais (apensados)”.***



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



Afasto o argumento dos réus de que o Poder Judiciário, na hipótese dos autos, estaria legislando, pois em sendo obrigatória a inscrição, pode, sim, o Judiciário adentrar na questão da legalidade da supressão da prestação gratuita do serviço, cuja obrigatoriedade de inscrição é imposta a todas as pessoas físicas de forma compulsória.

Com efeito, assim como o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, entendo que a cobrança para cadastramento no CPF é ilegal, porque a própria existência desse cadastro é algo que interessa apenas à UNIÃO FEDERAL - é ela que depende do CPF para exercer a fiscalização tributária, não havendo na inclusão no cadastro qualquer serviço prestado ao contribuinte.

Por outro lado, para obrigar o cidadão a se inscrever no CPF, a lei determinada ser tal documento necessário para o exercício de diversos atos da vida civil, o que implica em dizer que acaba por se tornar requisito para o exercício da cidadania. Sem CPF não se pode adquirir ou alienar imóvel, obter ou dar garantia real, abrir conta bancária ou mesmo caderneta de poupança, e nem ao menos contribuir como autônomo para a seguridade social, mesmo não sendo contribuinte de qualquer imposto direto.

Portanto, sem sombra de dúvidas, é imperioso ressaltar que os efeitos da referida cobrança não condiz com a noção de dignidade da pessoa humana, consagrada como princípio fundamental no artigo 1º, III, da Constituição Federal.

Por derradeiro, verifico que a 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou em questão semelhante considerando ilegal a cobrança do valor para obtenção do CPF, o que reafirma a necessidade de isentar os cidadãos do pagamento para o cadastramento e confecção cartões pelos réus, conforme ementa a seguir:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE TAXA  
PARA A OBTENÇÃO DO CPF.  
COMPULSORIEDADE. LEGITIMIDADE DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO.**



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**



***1. A necessidade de obtenção do CPF constitui-se em direito fundamental mínimo para o exercício da cidadania, e, por consequência, estaria inserida entre os interesses sociais passíveis de serem defendidos pelo Ministério Público em sede de ação civil pública, de acordo com o art. 127 da Constituição, a despeito da discussão de constituir-se ou não o compulsório ônus a cargo do cidadão, de R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), preço público ou taxa.***

***2. Afastado o viés tributário e fixada a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público, considerando a previsão constitucional do art. 5º, LXXVII, de que "são gratuitos, ...na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania", em um país em que 40% da população é pobre e tem renda per capita de até meio salário mínimo, dá-se provimento ao apelo a fim de declarar ilegal a cobrança da referida "taxa", condenando-se as rés a obrigação de não fazer, consistente em deixar de efetuar a cobrança a partir de trinta dias a contar da intimação deste julgado.***

(TRF da 4ª Região - 2ª Turma - Apelação em Ação Civil Pública nº 2001.72.00.003230-9/SC - Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen - D.J.U. de 25/01/2006).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e determino que os réus realizem atos de cadastramento, recadastramento, alteração de dados cadastrais, regularização da situação cadastral do CPF e confecção de vias dos cartões do Cadastro de Pessoa Física - CPF - sem a cobrança de qualquer encargos para os cidadãos/contribuintes no âmbito desta Subseção Judiciária e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**

Esclareço que esta 11ª Subseção Judiciária engloba os seguintes municípios: Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Echaporã, Fernão, Gália, Garça, Júlio Mesquita, Lupércio, Marília, Ocaçu, Oriente, Pompéia, Quintana e Vera Cruz (Provimento nº 225, de 16/08/2001), devendo a Secretaria promover a imediata intimação pessoal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília, dos gerentes das instituições financeiras BANCO DO BRASIL S.A. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como das agências dos Correios das referidas localidades.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo os réus cumprirem imediatamente o que ora restou decidido, ficando desde já cominada aos réus a pena de multa equivalente a 100 vezes o valor da taxa, isto é, R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) por CPF emitido com exigência da tarifa ou por recusa de emissão, sem prejuízo de suas responsabilidades penais pelo crime de desobediência à ordem judicial.

Intimem-se a UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A. e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS desta sentença.

Por se tratar de sentença mandamental, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias aqui fixado para cumprimento da obrigação de fazer, sem que haja efetivo cumprimento da ordem aqui determinada, oficie-se à Delegado de Polícia Federal de Marília e ao nobre representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para providencias visando apurar eventual ocorrência de infração penal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conservando sempre sua independência funcional, poderá, mormente em relação aos comandos da Lei nº 8.429/92, adotar as medidas que julgar cabíveis a fim de apurar a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes responsáveis pelo não cumprimento de deveres legais aqui discutidos.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
2ª Vara Federal de Marília

**PROCESSO Nº 0005719-26.2009.403.6111**

Oficie-se ao Desembargador Federal Relator dos agravos de instrumentos nº 394.445, processo nº 0000671.52.2001.4.03.0000, e nº 393.987, processo nº 0043919-05.2009.4.03.000, pela UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, respectivamente, encaminhando-lhe cópia desta sentença.

Sem custas, em face do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 30 DE ABRIL DE 2.010.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**  
**- Juiz Federal -**